

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2015 –
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAREMA – SANTA CATARINA

- Rua Vidal Ramos, nº 357, Centro, Marema/SC – CEP: 89.860-000.

25/02/2015

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2015

CPNET COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.


(Anexo 01), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Moura Brasil, n.º 1.793, Bairro Centro, na cidade de Cunha Porã/SC, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.349.207-0001/52, vem, respeitosamente, perante V.Sa., por seu representante legal infra-assinado, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital referente ao Pregão Presencial em epígrafe, nos termos do Artigo 41, §2.º, da Lei 8.666/93, bem como do Artigo 12 do Decreto Federal 3.555/2000, o que o faz com supedâneo nas razões de fato e direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do Artigo 12 do Decreto Federal 3.555/2000, que regula a modalidade de licitação denominada pregão no país, bem como do Artigo 41, §2.º, da Lei n.º 8.666/93, qualquer licitante pode impugnar o Edital da Licitação que pretenda participar, desde que o faça até o segundo dia útil que anteceder o recebimento das propostas, senão vejamos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (...)



“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (Grifos nossos).

Imperioso destacar que o previsto no item 10.1, no tocante ao prazo de 03 (três) dias antes da data para recebimento das propostas para impugnar o presente edital, se mostra totalmente ilegal e contrário à legislação vigente, pelo que deve ser alterado prontamente pela Comissão de Licitação.

Desta feita, considerando que a data de abertura de propostas e início da sessão pública está prevista para o dia 02 de março de 2015 (segunda-feira), torna-se imperioso concluir que o prazo final para apresentar a presente impugnação findar-se-á em **26 de fevereiro de 2015 (quinta-feira)**.

Portanto, protocolizada na data constante no registro apostado na presente peça, resta evidente a tempestividade desta Impugnação.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Marema/SC deu início a processo licitatório para a contratação dos serviços previstos em seu edital, *in verbis*:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTE CONEXÃO À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, COM VELOCIDADE DE NO MÍNIMO 12 MBPS (FULL) PARA DOWNLOAD/UPLOAD, COM COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO BORDER GATEWAY PROTOCOL (BGP) PELA ORGANIZAÇÃO GLOBAL DE PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET A HURRICANE ELECTRIC INTERNET SERVICES (HTTP://BGP.HE.NET), INCLUINDO-SE O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO E SEM CUSTO DE INSTALAÇÃO, A SER FEITO JUNTO AO CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL E DISTRIBUIDO VIA WIRELESS JUNTO AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS.

Ademais, conforme se verifica do referido edital, há a necessidade do preenchimento de alguns requisitos requeridos pela Administração Pública para prestação dos serviços licitados, dentre eles:

A EMPRESA PARTICIPANTE DEVERÁ TER PELO MENOS UMA ESTAÇÃO REGISTRADA NA ANATEL NO MUNICÍPIO DE MAREMA – SC.

(...)

8.4. Habilitação Técnica:

8.4.1 – Apresentação de certidão ou documento equivalente que comprove serviços Border Gateway Protocol (BGP) pela organização global de provedor de serviços de internet.

8.4.2 - Registro de estação junto a ANATEL no Município de Marema.

Conforme se verifica dos trechos destacados acima, a Ilustre Comissão de Licitação decidiu por inserir no referido certame a exigência de que somente poderá participar da licitação aquela empresa que já tiver registro de estação junto à ANATEL no Município de Marema/SC, **limitando a participação no processo licitatório tão somente de empresas que já possuam o referido licenciamento, sem qualquer explicação lógica ou plausível.**

Ora, Nobre Julgador, é notório que a única empresa que pode participar da presente licitação (dirigida à microempresas e à empresas de pequeno porte) é a empresa IV Informática Ltda. – ME, conforme se infere de pesquisa extraída do website¹ da Anatel (Anexo 02), onde se verifica que a referida empresa é a única microempresa que já possui estação licenciada no Município licitante:



Agência Nacional
de Telecomunicações



Menu Principal ▾

EASP »» Consulta Estações por Localidade | menu ajuda

Tela Inicial

Serviço: 045 - Serviço de Comunicação Multimídia

Nome da Entidade	UF	Município
<u>IV INFORMÁTICA LTDA -ME</u>	SC	Marema
<u>O I.S.A.</u>	DF	Marema

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Exportar Excel

¹ www.anatel.gov.br

Nas proximidades do Município de Marema/SC existem várias empresas que prestam o serviço licitado e que poderiam perfeitamente atender o órgão licitante. Porém, estas empresas ainda não possuem estação licenciada especificamente em Marema/SC, posto que ainda não prestam os serviços na localidade específica, mas nada impede tais empresas de conseguirem o licenciamento de estação em Marema/SC.

Sendo que este licenciamento pode ser obtido imediatamente após o resultado final do pregão, de modo que, na pior das hipóteses, este requisito (licenciamento de estação em Marema/SC) não pode ser exigido para fins de habilitação técnica, mas tão somente para fins de assinatura do contrato administrativo ou emissão da nota de empenho.

Caso contrário, ficará evidente o direcionamento desta licitação para um único licitante (IV Informática Ltda. – ME), o que não é admitido pelo ordenamento jurídico em vigor.

Ademais, é notório que a Resolução ANATEL 506/2008 determina que estações que operam equipamentos de radiação restrita estão isentas de licenciamento perante a Agência Reguladora, sendo que, ao elaborar o referido edital, a Ilustre Comissão de Licitação esqueceu-se deste regramento.

Ou seja, a Comissão de Licitação inseriu um requisito (licenciamento de estação) que sequer é exigido pela Agência Reguladora do setor (ANATEL), especificamente no tocante a estações que operam com equipamentos de radiação restrita. O que corrobora a ilegalidade desta exigência.

Logo, da forma como fora apontado no referido edital, é evidente que o ato perpetrado pela Ilustre Comissão de Licitação está limitando a participação de possíveis licitantes, prejudicando o objetivo principal dos procedimentos licitatórios, que é a participação de um maior número de interessados e a busca pela proposta mais vantajosa à coletividade.



O hostilizado edital não possui qualquer embasamento ou justificativa técnica, jurídica ou legal para manter o requisito em comento. **Pelo contrário, o edital apresenta medida de cunho nitidamente restritivo e prejudicial à ampla concorrência, e, por conseguinte, passível de impossibilitar obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade.**

Como é sabido, a Administração Pública deverá se ater aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência para contratar, ou seja, o Poder Público está subordinado ao princípio da obrigatoriedade da licitação prévia, no escopo de se assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário, nos termos do inciso XXI, do artigo 37 da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (G.n.)

Permissa venia, a elaboração do edital prevendo a necessidade de estação licenciada no Município no ato da habilitação se mostra medida totalmente contrária aos princípios licitatórios, uma vez que, conforme já salientado, a única empresa que poderá atender a Prefeitura de Marema/SC será a microempresa “IV Informática Ltda. ME”, sendo que tal fato acarretará na participação de um único licitante no pregão em tela.



Portanto, resta cristalina a necessidade de que se proceda a alteração destacada no edital do Pregão Presencial nº 004/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Marema/SC, visando a eliminação deste requisito limitador.

É o que se requer.

III – DO DIREITO

III.1 – DA PREVISÃO DO LICENCIAMENTO DE ESTAÇÃO NA LOCALIDADE. DA ILEGALIDADE. DA OFENSA AO ARTIGO 3º, §1º, INCISO I DA LEI 8.666/93.

Como demonstrado na precedência, ao determinar que o licitante apresente comprovante de licenciamento de estação no Município de Marema/SC no momento da apresentação do envelope nº 02, **o Edital está notadamente contrariando o objeto primordial de toda e qualquer licitação: buscar a proposta mais vantajosa à coletividade.**

É notório que a única empresa que já possui estação licenciada na cidade de Marema/SC é a microempresa IV Informática (Anexo 02):



Agência Nacional
de Telecomunicações

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

EASP »» Consulta Estações por Localidade | menu ajuda

Tela Inicial

Resultado da Consulta

Serviço: 045 - Serviço de Comunicação Multimídia

Nome da Entidade	UF	Município
<u>IV INFORMÁTICA LTDA -ME</u>	SC	Marema
<u>O I S.A.</u>	DF	Marema

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Exportar Excel

Neste sentido, é imperioso destacar que a medida em tela se mostra contrária ao artigo 3.º, §1º, inciso I, da mesma Lei de Licitações, vez que o caráter competitivo do procedimento de licitação será fatalmente ofendido, *in verbis*:

“Art. 3.º (...). §1º. É vedado aos agentes públicos:”

“I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusula ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (G.n.)

Ora Nobre Julgador, é notório que o edital somente está possibilitando a participação de uma única empresa, **razão pela qual é imperiosa a retirada do referido requisito do Edital, posto que totalmente contrário ao objetivo de todo e qualquer procedimento licitatório.**

É o que também entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Veja:

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PARA EXPANSÃO DA FROTA DE TÁXI - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA.” (Processo nº 2009.029726-0 - TJSC – Rel. Des. José Volpato de Souza, DJ: 24/09/2009)

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes.” (Processo nº 2005.033799-5 – TJSC – Rel. Desa. Sônia Maria Schmitz, DJ: 31/10/2006) (G.n.)



Por todo o exposto, serve a presente Impugnação para refutar a formação de procedimento de licitação contendo exigência editalícia infundada. O que inviabiliza a participação de outras empresas aptas a prestar os serviços, mas que ainda não possuem estações licenciadas no Município de Marema/SC.

Sendo que este licenciamento pode ser obtido imediatamente após o resultado final do pregão, de modo que, na pior das hipóteses, este requisito (licenciamento de estação em Marema/SC) não pode ser exigido para fins de habilitação técnica, mas tão somente para fins de assinatura do contrato administrativo ou emissão da nota de empenho.

III.2 - DA ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO DAS ESTAÇÕES DE RADIAÇÃO RESTRITA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANATEL 506/2008. DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL.

Corroborando ainda mais para a irregularidade da exigência editalícia no tocante à apresentação de licenciamento de estação no Município de Marema/SC no ato da habilitação, sobreleva destacar que a estações que operam equipamentos de radiação restrita estão isentas de licenciamento perante a ANATEL.

Nesta senda, a Lei Geral de Telecomunicações, n.º 9.472/97 determina que estações que se utilizam de equipamentos de radiação restrita estão isentas de qualquer tipo de licença de uso de radiofrequência, nos termos do Artigo 163, § 2.º, inciso I, vejamos:

“Art. 163 - O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação: (...)

§2.º - Independência de outorga:

I – o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência.”(G.n.)

E assim a Agência Reguladora de Telecomunicações (ANATEL) editou a Resolução n.º 506/2008, que Regulamenta o uso de Equipamentos de Radiação Restrita:



“Art. 3.º - As estações de radiocomunicação, que fizerem uso de equipamentos de radiação restrita caracterizados por este Regulamento, estão isentas de cadastramento ou licenciamento para instalação e funcionamento.” (G.n.)

Ou seja, Nobre Julgador, a exigência contida em edital está também impossibilitando a participação de empresas que possuam estações no Município de Marema/SC, mas que estão isentas de licenciamento perante a ANATEL, o que, obviamente, não merece prosperar.

Dizer o contrário é desconsiderar todos os fundamentos jurídicos acima expostos, principalmente as normas legais que garantem e asseguram a desnecessidade de qualquer tipo de licença para as estações operadoras da radiação restrita.

E também, dizer o contrário é permitir que a Comissão Licitante crie regras para o segmento de telecomunicações, de maneira distinta e conflitante com as regras expedidas pela Agência Reguladora do setor (ANATEL). O que não pode ser admitido, pois, como cediço, é competência privativa da União (e, conseqüentemente, da ANATEL) a edição de normas relacionadas aos serviços de telecomunicações.

Neste sentido, confira o disposto na Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97):

“Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

(...)

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;



V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

(...)

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

(...)

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

(...)

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;" (g.n.)

Desta feita, pugna a Impugnante pela alteração no edital em comento, extirpando-se a exigência no tocante à apresentação de licenciamento de estação no Município de Marema/SC.

É o que se requer!

IV – DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, tendo como bom, indisponível e precioso o seu direito, certa que cumprirá todos os requisitos necessários para participação do Pregão Presencial nº 004/2015, **a Impugnante requer que o Poder Público se digne a excluir do Edital a exigência no tocante a necessidade de apresentação de registro de licenciamento de estação no Município de Marema/SC, quando da apresentação do Envelope nº 02.**



Tudo isso, para que seja viabilizada a participação de outras empresas no procedimento licitatório que ainda não possuem estações licenciadas no Município de Marema/SC (mas que podem obtê-las imediatamente após o resultado do pregão), ou que possuem estações que estão isentas de licenciamento.

Pelo princípio da eventualidade, caso seja mantido o requisito previsto no edital, que seja alterado o momento da apresentação da licença da estação na localidade de Marema/SC para quando da assinatura do contrato entre o Ente Licitante e o vencedor da licitação em tela, ou para quando da emissão da nota de empenho.

É o que se requer para que seja conferido o princípio da competição no referido certame!

Nestes termos, pede deferimento.

Marema/SC, 25 de fevereiro de 2015.


CPNET COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
CNPJ: 06.349.207-0001/52

PROCURADOR
CASSIANO TRINDADE
CPF: 806.539.600-34

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CPNET COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ 06.349.207/0001-52

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual as partes a seguir identificadas:

01. **VITOR VALÉRIUS**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Cunha Porã-SC, portador da C.I. 13R 4.513.934 SSP/SC, CPF 048.203.009-70, nascido em 20/07/1991, residente e domiciliado na Rua Moura Brasil, 1169, Centro, município de Cunha Porã, Estado de Santa Catarina, CEP 89890-000.
02. **JANIO CESAR SCARIOT**, brasileiro, natural de Anchieta - SC, solteiro, do comércio, C.I. 12R/ 2.649.995, expedida pela SSP-SC, CPF 833.471.869-15, nascido em 10/10/1974, residente e domiciliado á Rua Curitiba, 100, apt. 402, Edifício São Francisco, Centro, município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CEP 89801-341.

Únicos sócios componentes da sociedade **CPNET COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob n° 06.349.207/0001-52 com contrato social devidamente arquivado na JUCESC sob NIRE 42203470774, em data de 28/06/2004, com sede na Rua Moura Brasil, 1796, Centro, município de Cunha Porã, Estado de Santa Catarina, CEP 89890-000, resolvem alterar o referido contrato social nas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA :

A sociedade gira sob a Denominação Social de **CPNET COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** e a partir desta data passa a adotar a expressão **CPNET TELECOM** como título do estabelecimento.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O objeto social matriz é:

- Provedor de acesso às redes de telecomunicação, provedores de internet;
- Telecomunicações sem fio, telefonia móvel celular, codificação de aparelhos de telefonia celular;
- Telecomunicações com fio, telefonia fixa;
- Comércio varejista de máquinas, equipamentos e material para escritório;
- Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática;
- Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de comunicação, aparelhos de telefonia fixa e celular;
- Serviços de manutenção de redes de telecomunicação;
- Atividades de cobranças e informações cadastrais;

A partir desta data passa a ser :

- Serviço de provimento de acesso à internet; (6190-6/01)
- Serviço de comunicação multimídia (SCM); (6110-8/03)
- Serviço de provimento de voz sobre protocolo IP VOIP; (6190-6/02)
- Serviço telefônico fixo comutada (STFC); (6110-8/01)
- Serviço de acesso condicionado (SEAC); (6141-8/00)
- Locação de equipamento de escritório, informática e telecomunicações; (7739-0/99)
- Instalação e manutenção de equipamentos de escritório, informática e telecomunicações; (6190-6/99)
- Comércio varejista de equipamentos e materiais de escritório, informática ; (4751-2/01)
- Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; (4752-1/00);

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2015 –
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAREMA – SANTA CATARINA

- Rua Vidal Ramos, nº 357, Centro, Marema/SC – CEP: 89.860-000.

25/02/2015

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2015

CPNET COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

(Anexo 01), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Moura Brasil, n.º 1.793, Bairro Centro, na cidade de Cunha Porã/SC, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.349.207-0001/52, vem, respeitosamente, perante V.Sa., por seu representante legal infra-assinado, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital referente ao Pregão Presencial em epígrafe, nos termos do Artigo 41, §2.º, da Lei 8.666/93, bem como do Artigo 12 do Decreto Federal 3.555/2000, o que o faz com supedâneo nas razões de fato e direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do Artigo 12 do Decreto Federal 3.555/2000, que regula a modalidade de licitação denominada pregão no país, bem como do Artigo 41, §2.º, da Lei n.º 8.666/93, qualquer licitante pode impugnar o Edital da Licitação que pretenda participar, desde que o faça até o segundo dia útil que anteceder o recebimento das propostas, senão vejamos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (...)



“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (Grifos nossos).

Imperioso destacar que o previsto no item 10.1, no tocante ao prazo de 03 (três) dias antes da data para recebimento das propostas para impugnar o presente edital, se mostra totalmente ilegal e contrário à legislação vigente, pelo que deve ser alterado prontamente pela Comissão de Licitação.

Desta feita, considerando que a data de abertura de propostas e início da sessão pública está prevista para o dia 02 de março de 2015 (segunda-feira), torna-se imperioso concluir que o prazo final para apresentar a presente impugnação findar-se-á em **26 de fevereiro de 2015 (quinta-feira)**.

Portanto, protocolizada na data constante no registro apostado na presente peça, resta evidente a tempestividade desta Impugnação.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Marema/SC deu início a processo licitatório para a contratação dos serviços previstos em seu edital, *in verbis*:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTE CONEXÃO À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, COM VELOCIDADE DE NO MÍNIMO 12 MBPS (FULL) PARA DOWNLOAD/UPLOAD, COM COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO BORDER GATEWAY PROTOCOL (BGP) PELA ORGANIZAÇÃO GLOBAL DE PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET A HURRICANE ELECTRIC INTERNET SERVICES (HTTP://BGP.HE.NET), INCLUINDO-SE O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO E SEM CUSTO DE INSTALAÇÃO, A SER FEITO JUNTO AO CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL E DISTRIBUIDO VIA WIRELESS JUNTO AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS.

Ademais, conforme se verifica do referido edital, há a necessidade do preenchimento de alguns requisitos requeridos pela Administração Pública para prestação dos serviços licitados, dentre eles:

A EMPRESA PARTICIPANTE DEVERÁ TER PELO MENOS UMA ESTAÇÃO REGISTRADA NA ANATEL NO MUNICÍPIO DE MAREMA – SC.

(...)

8.4. Habilitação Técnica:

8.4.1 – Apresentação de certidão ou documento equivalente que comprove serviços Border Gateway Protocol (BGP) pela organização global de provedor de serviços de internet.

8.4.2 - Registro de estação junto a ANATEL no Município de Marema.

Conforme se verifica dos trechos destacados acima, a Ilustre Comissão de Licitação decidiu por inserir no referido certame a exigência de que somente poderá participar da licitação aquela empresa que já tiver registro de estação junto à ANATEL no Município de Marema/SC, **limitando a participação no processo licitatório tão somente de empresas que já possuam o referido licenciamento, sem qualquer explicação lógica ou plausível.**

Ora, Nobre Julgador, é notório que a única empresa que pode participar da presente licitação (dirigida à microempresas e à empresas de pequeno porte) é a empresa IV Informática Ltda. – ME, conforme se infere de pesquisa extraída do website¹ da Anatel (Anexo 02), onde se verifica que a referida empresa é a única microempresa que já possui estação licenciada no Município licitante:



Menu Principal ▾

EASP »» Consulta Estações por Localidade | menu ajuda

Tela Inicial

Resultado da Consulta

Serviço: 045 - Serviço de Comunicação Multimídia

Nome da Entidade	UF	Município
<u>IV INFORMÁTICA LTDA -ME</u>	SC	Marema
<u>O I.S.A.</u>	DF	Marema

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Exportar Excel

¹ www.anatel.gov.br

Nas proximidades do Município de Marema/SC existem várias empresas que prestam o serviço licitado e que poderiam perfeitamente atender o órgão licitante. Porém, estas empresas ainda não possuem estação licenciada especificamente em Marema/SC, posto que ainda não prestam os serviços na localidade específica, mas nada impede tais empresas de conseguirem o licenciamento de estação em Marema/SC.

Sendo que este licenciamento pode ser obtido imediatamente após o resultado final do pregão, de modo que, na pior das hipóteses, este requisito (licenciamento de estação em Marema/SC) não pode ser exigido para fins de habilitação técnica, mas tão somente para fins de assinatura do contrato administrativo ou emissão da nota de empenho.

Caso contrário, ficará evidente o direcionamento desta licitação para um único licitante (IV Informática Ltda. – ME), o que não é admitido pelo ordenamento jurídico em vigor.

Ademais, é notório que a Resolução ANATEL 506/2008 determina que estações que operam equipamentos de radiação restrita estão isentas de licenciamento perante a Agência Reguladora, sendo que, ao elaborar o referido edital, a Ilustre Comissão de Licitação esqueceu-se deste regramento.

Ou seja, a Comissão de Licitação inseriu um requisito (licenciamento de estação) que sequer é exigido pela Agência Reguladora do setor (ANATEL), especificamente no tocante a estações que operam com equipamentos de radiação restrita. O que corrobora a ilegalidade desta exigência.

Logo, da forma como fora apontado no referido edital, é evidente que o ato perpetrado pela Ilustre Comissão de Licitação está limitando a participação de possíveis licitantes, prejudicando o objetivo principal dos procedimentos licitatórios, que é a participação de um maior número de interessados e a busca pela proposta mais vantajosa à coletividade.



O hostilizado edital não possui qualquer embasamento ou justificativa técnica, jurídica ou legal para manter o requisito em comento. **Pelo contrário, o edital apresenta medida de cunho nitidamente restritivo e prejudicial à ampla concorrência, e, por conseguinte, passível de impossibilitar obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade.**

Como é sabido, a Administração Pública deverá se ater aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência para contratar, ou seja, o Poder Público está subordinado ao princípio da obrigatoriedade da licitação prévia, no escopo de se assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário, nos termos do inciso XXI, do artigo 37 da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (G.n.)

Permissa venia, a elaboração do edital prevendo a necessidade de estação licenciada no Município no ato da habilitação se mostra medida totalmente contrária aos princípios licitatórios, uma vez que, conforme já salientado, a única empresa que poderá atender a Prefeitura de Marema/SC será a microempresa “IV Informática Ltda. ME”, sendo que tal fato acarretará na participação de um único licitante no pregão em tela.



Portanto, resta cristalina a necessidade de que se proceda a alteração destacada no edital do Pregão Presencial nº 004/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Marema/SC, visando a eliminação deste requisito limitador.

É o que se requer.

III – DO DIREITO

III.1 – DA PREVISÃO DO LICENCIAMENTO DE ESTAÇÃO NA LOCALIDADE. DA ILEGALIDADE. DA OFENSA AO ARTIGO 3º, §1º, INCISO I DA LEI 8.666/93.

Como demonstrado na precedência, ao determinar que o licitante apresente comprovante de licenciamento de estação no Município de Marema/SC no momento da apresentação do envelope nº 02, **o Edital está notadamente contrariando o objeto primordial de toda e qualquer licitação: buscar a proposta mais vantajosa à coletividade.**

É notório que a única empresa que já possui estação licenciada na cidade de Marema/SC é a microempresa IV Informática (Anexo 02):



Agência Nacional de Telecomunicações

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

EASP »» Consulta Estações por Localidade | menu ajuda

Tela Inicial | Resultado da Consulta

Serviço: 045 - Serviço de Comunicação Multimídia

Nome da Entidade	UF	Município
<u>IV INFORMÁTICA LTDA -ME</u>	SC	Marema
<u>O I S.A.</u>	DF	Marema

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial | Exportar Excel



Neste sentido, é imperioso destacar que a medida em tela se mostra contrária ao artigo 3.º, §1º, inciso I, da mesma Lei de Licitações, vez que o caráter competitivo do procedimento de licitação será fatalmente ofendido, *in verbis*:

“Art. 3.º (...). §1º. É vedado aos agentes públicos:”

“I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusula ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (G.n.)

Ora Nobre Julgador, é notório que o edital somente está possibilitando a participação de uma única empresa, **razão pela qual é imperiosa a retirada do referido requisito do Edital, posto que totalmente contrário ao objetivo de todo e qualquer procedimento licitatório.**

É o que também entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Veja:

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PARA EXPANSÃO DA FROTA DE TÁXI - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA.” (Processo nº 2009.029726-0 - TJSC – Rel. Des. José Volpato de Souza, DJ: 24/09/2009)

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes.” (Processo nº 2005.033799-5 – TJSC – Rel. Desa. Sônia Maria Schmitz, DJ: 31/10/2006) (G.n.)



Por todo o exposto, serve a presente Impugnação para refutar a formação de procedimento de licitação contendo exigência editalícia infundada. O que inviabiliza a participação de outras empresas aptas a prestar os serviços, mas que ainda não possuem estações licenciadas no Município de Marema/SC.

Sendo que este licenciamento pode ser obtido imediatamente após o resultado final do pregão, de modo que, na pior das hipóteses, este requisito (licenciamento de estação em Marema/SC) não pode ser exigido para fins de habilitação técnica, mas tão somente para fins de assinatura do contrato administrativo ou emissão da nota de empenho.

III.2 - DA ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO DAS ESTAÇÕES DE RADIAÇÃO RESTRITA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANATEL 506/2008. DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL.

Corroborando ainda mais para a irregularidade da exigência editalícia no tocante à apresentação de licenciamento de estação no Município de Marema/SC no ato da habilitação, sobreleva destacar que a estações que operam equipamentos de radiação restrita estão isentas de licenciamento perante a ANATEL.

Nesta senda, a Lei Geral de Telecomunicações, n.º 9.472/97 determina que estações que se utilizam de equipamentos de radiação restrita estão isentas de qualquer tipo de licença de uso de radiofrequência, nos termos do Artigo 163, § 2.º, inciso I, vejamos:

“Art. 163 - O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação: (...)

§2.º - Independência de outorga:

I – o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência.”(G.n.)

E assim a Agência Reguladora de Telecomunicações (ANATEL) editou a Resolução n.º 506/2008, que Regulamenta o uso de Equipamentos de Radiação Restrita:



“Art. 3.º - As estações de radiocomunicação, que fizerem uso de equipamentos de radiação restrita caracterizados por este Regulamento, estão isentas de cadastramento ou licenciamento para instalação e funcionamento.” (G.n.)

Ou seja, Nobre Julgador, a exigência contida em edital está também impossibilitando a participação de empresas que possuam estações no Município de Marema/SC, mas que estão isentas de licenciamento perante a ANATEL, o que, obviamente, não merece prosperar.

Dizer o contrário é desconsiderar todos os fundamentos jurídicos acima expostos, principalmente as normas legais que garantem e asseguram a desnecessidade de qualquer tipo de licença para as estações operadoras da radiação restrita.

E também, dizer o contrário é permitir que a Comissão Licitante crie regras para o segmento de telecomunicações, de maneira distinta e conflitante com as regras expedidas pela Agência Reguladora do setor (ANATEL). O que não pode ser admitido, pois, como cediço, é competência privativa da União (e, conseqüentemente, da ANATEL) a edição de normas relacionadas aos serviços de telecomunicações.

Neste sentido, confira o disposto na Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97):

“Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

(...)

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;



V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

(...)

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

(...)

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

(...)

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;" (g.n.)

Desta feita, pugna a Impugnante pela alteração no edital em comento, extirpando-se a exigência no tocante à apresentação de licenciamento de estação no Município de Marema/SC.

É o que se requer!

IV – DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, tendo como bom, indisponível e precioso o seu direito, certa que cumprirá todos os requisitos necessários para participação do Pregão Presencial nº 004/2015, **a Impugnante requer que o Poder Público se digne a excluir do Edital a exigência no tocante a necessidade de apresentação de registro de licenciamento de estação no Município de Marema/SC, quando da apresentação do Envelope nº 02.**



Tudo isso, para que seja viabilizada a participação de outras empresas no procedimento licitatório que ainda não possuem estações licenciadas no Município de Marema/SC (mas que podem obtê-las imediatamente após o resultado do pregão), ou que possuem estações que estão isentas de licenciamento.

Pelo princípio da eventualidade, caso seja mantido o requisito previsto no edital, que seja alterado o momento da apresentação da licença da estação na localidade de Marema/SC para quando da assinatura do contrato entre o Ente Licitante e o vencedor da licitação em tela, ou para quando da emissão da nota de empenho.

É o que se requer para que seja conferido o princípio da competição no referido certame!

Nestes termos, pede deferimento.

Marema/SC, 25 de fevereiro de 2015.


CPNET COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
CNPJ: 06.349.207-0001/52

PROCURADOR
CASSIANO TRINDADE
CPF: 806.539.600-34